



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.896 - SP
(2017/0012302-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : RICARDO JOSE MANTOVANI
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO INTRÍNSECO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.896 - SP
(2017/0012302-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo José Mantovani** ao acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fl. 621):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 284/STF). FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADO. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

Agravo regimental não conhecido.

O embargante reitera, nas suas razões recursais, em síntese, que não existiria prova da sua embriaguez, estando correta a decisão de primeiro grau que o absolveu. O provimento do apelo ministerial adviria de *error in procedendo* e *error in judicando*, devendo ser revaloradas as provas.

Suscitou, ao fim, a inconstitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, inexistindo, *in casu*, prova da materialidade do delito (fls. 630/657).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.896 - SP
(2017/0012302-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os presentes embargos devem ser conhecidos, mas, no mérito, não devem ser acolhidos.

Pretende-se rediscutir o mérito do recurso especial, a despeito de nem sequer ter sido admitido o recurso especial e nem sequer terem sido conhecidos o agravo em recurso especial e o agravo regimental.

As razões expedidas nos presentes embargos objetivam apenas rediscutir a causa e nem mesmo apontam vício intrínseco da decisão embargada.

Os embargos somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

Os argumentos trazidos, na verdade, evidenciam apenas sua utilização como forma de expressar a insatisfação do ora embargante com o *decisum* embargado, não se verificando, no caso, vício – ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade – a ser sanado.

Assim, busca o embargante o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, o acórdão recorrido observado todas as perquirições do agravo em recurso especial.

Sobre o tema, destaca-se ainda:

[...] 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de incompatibilidade de norma federal com a Constituição para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.209.950/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/8/2010).

Nesse sentido, julgado da Segunda Turma desta Corte Superior: EDcl no AgRg no REsp n. 1.550.142/SP, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF/3ª região), Segunda Turma, DJe 13/4/2016.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0012302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.043.896 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060057320138260619 20150000900562 20160000147015 60057320138260619
RI002VG911XG2

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO JOSE MANTOVANI
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO JOSE MANTOVANI
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.